



**ATA DA 6ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ DA 1ª TURMA REVISORA - ANO 2026**

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de junho de 2026 (dois mil e vinte e seis), no ambiente do SAJMP, teve início a 6ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 1ª TURMA REVISORA do ano de 2026, na forma prevista nos arts. 16, 17-A e 17-B de seu Regimento Interno, sob a Presidência do Procurador de Justiça Conselheiro **DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO**, e dos Procuradores de Justiça Conselheiros: **DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE** e **DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA**.

Os membros do Colegiado tiveram o prazo de 08 (oito) dias corridos, a partir de 16/06/2026, para apresentarem suas manifestações virtuais (artigo 17-B, §2º, do Regimento Interno do CSMP).

Não havendo manifestação do Conselheiro no prazo mencionado, § 5º Encerrado o prazo previsto no § 2.º deste artigo, considerar-se-á finalizada a votação, computando-se exclusivamente os votos expressamente registrados.

JULGAMENTOS:

1 - Processo nº 06.2021.00000824-8.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE URBANO. POLUIÇÃO VISUAL. AFIXAÇÃO IRREGULAR DE CARTAZES PUBLICITÁRIOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. APURAÇÃO DE RESPONSÁVEL. ATUAÇÃO DA AGEFIS COM LAVRATURA DE NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS QUANTO À AUTORIA. INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA TRATAMENTO DA POLUIÇÃO VISUAL URBANA DE FORMA AMPLA E SISTÊMICA. INVIABILIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO DO CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR POLUIÇÃO VISUAL DECORRENTE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES PUBLICITÁRIOS EM POSTES DE FORTALEZA/CE. REALIZADAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS, FISCALIZAÇÃO PELA AGEFIS E NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, SEM PRODUÇÃO DE PROVA SEGURA QUANTO À AUTORIA DA CONDUTA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS FORAM ESGOTADAS; E (II) ESTABELECEER SE O ARQUIVAMENTO DEVE SER HOMOLOGADO DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. III. RAZÕES DE DECIDIR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ADOTA AS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA IDENTIFICAR OS RESPONSÁVEIS PELA IRREGULARIDADE. A AGEFIS EXERCE SUA COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA E ADOTA PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. A INVESTIGAÇÃO NÃO REÚNE ELEMENTOS SEGUROS DE AUTORIA. A PROBLEMÁTICA POSSUI CARÁTER AMPLO E PASSA A SER APURADA EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO VOLTADO À POLUIÇÃO VISUAL URBANA GENERALIZADA. O ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECJP AUTORIZA O

ARQUIVAMENTO APÓS O ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL É CABÍVEL QUANDO ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS E AUSENTES ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO COMPETENTE AFASTA A NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO IMEDIATA DA CONTROVÉRSIA. A APURAÇÃO ESTRUTURAL DA POLUIÇÃO VISUAL URBANA PODE SER REALIZADA EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE ALCANCE MAIS AMPLO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

2 - Processo nº 06.2022.00000209-1.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Guaraciaba do Norte

Assunto: Prestação de Contas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS, COM AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS E AÇÃO DE IMPROBIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA INICIAL DE CIENTIFICAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 22, §1º, DA RESOLUÇÃO N.º 036/2016-OECPI. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REGULARIZAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM E POSTERIOR CUMPRIMENTO. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO N.º 036/2016 DO OECPI. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

3 - Processo nº 06.2023.00001681-2.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Paraipaba

Assunto: Dano Ambiental

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTO DANO AMBIENTAL E IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA DE DANO AMBIENTAL. CONFLITO CONTRATUAL ENTRE PARTICULARES. INADEQUAÇÃO DA VIA MINISTERIAL. CIENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS REGULARIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL DANO AMBIENTAL E IRREGULARIDADES RELACIONADAS À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA DE LESÃO AMBIENTAL, COM DESTAQUE PARA A EXISTÊNCIA DE CONFLITO CONTRATUAL ENTRE PARTICULARES. INICIALMENTE, IDENTIFICADA A AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO

DOS INTERESSADOS, SANADA MEDIANTE DILIGÊNCIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR A REGULARIDADE DO ARQUIVAMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO AMBIENTAL E DA POSTERIOR CIENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS QUE COMPROVEM DANO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL, SEM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA ESFERA AMBIENTAL. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA LIDE DE NATUREZA CONTRATUAL ENTRE PARTICULARES, DESCARACTERIZANDO INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. REGULARIZAÇÃO DA CIENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS APÓS CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IV. DISPOSITIVO E TESE: HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. V. TESE DE JULGAMENTO: A AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA DE DANO AMBIENTAL, ALIADA À NATUREZA EMINENTEMENTE CONTRATUAL DA CONTROVÉRSIA, JUSTIFICA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL, UMA VEZ REGULARIZADA A CIENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

4 - Processo nº 06.2024.00001483-0.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Fortim

Assunto: Área de Preservação Permanente

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DANO AMBIENTAL. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DA UTILIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA CONSTRUÇÃO DE MURO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). NO CURSO DA APURAÇÃO, FOI AJUIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 3001194-26.2026.8.06.0035, VISANDO À REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL E À RESPONSABILIZAÇÃO DA INVESTIGADA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL APÓS O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ABRANGENDO OS FATOS INVESTIGADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL CUMPRIU SUA FINALIDADE INVESTIGATÓRIA MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, COLETA DE INFORMAÇÕES E APURAÇÃO DOS FATOS RELACIONADOS AO SUPOSTO DANO AMBIENTAL. 2. O MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU A JUDICIALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POR MEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 3001194-26.2026.8.06.0035, DESTINADA À RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA E À RESPONSABILIZAÇÃO DA INVESTIGADA PELOS DANOS AMBIENTAIS CONSTATADOS. 3. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA ABRANGE INTEGRALMENTE OS FATOS APURADOS NO INQUÉRITO CIVIL, TORNANDO DESNECESSÁRIA A CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO NA ESFERA EXTRAJUDICIAL. 4. A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO ENCONTRA RESPALDO NA SÚMULA N. 006/2018 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ABRANGE OS FATOS INVESTIGADOS AUTORIZA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. A JUDICIALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA TORNA DESNECESSÁRIA A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

5 - Processo nº 06.2025.00000275-9.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Posturas Municipais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. AUSÊNCIA DE DANO OU REPERCUSSÃO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO A JUSTIFICAR ATUAÇÃO MINISTERIAL SUBSTITUTIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO N. 036/2016 DO OECPJ. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR OCUPAÇÃO IRREGULAR DE TERRENO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS DEMONSTRARAM A EXISTÊNCIA DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES NA ÁREA E A AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO AMBIENTAL RELEVANTE. O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO FEITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL JUSTIFICA A ATUAÇÃO MINISTERIAL; E (II) ESTABELECE SE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS COMPETEM AO MUNICÍPIO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS DEMONSTRAM QUE A ÁREA OCUPADA NÃO INTEGRA ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E NÃO POSSUI RECURSOS HÍDRICOS EM SEUS LIMITES OU PROXIMIDADES, INEXISTINDO REPERCUSSÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL RELEVANTE. 2. A OCUPAÇÃO IRREGULAR RECAI SOBRE IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL DESTINADO A POLÍTICAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, LESÃO A INTERESSE DIFUSO OU COLETIVO APTA A EXIGIR ATUAÇÃO MINISTERIAL SUBSTITUTIVA. 3. O MUNICÍPIO DISPÕE DE ÓRGÃOS PRÓPRIOS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO URBANÍSTICA, GESTÃO PATRIMONIAL E ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS NECESSÁRIAS À REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO IRREGULAR. 4. EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, COMO NOTIFICAÇÕES, AUTUAÇÕES, REMOÇÕES OU OUTRAS MEDIDAS CORRELATAS, INSEREM-SE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A AUSÊNCIA DE DANO OU REPERCUSSÃO AMBIENTAL AFASTA A NECESSIDADE DE ATUAÇÃO MINISTERIAL REPARATÓRIA. COMPETE AO MUNICÍPIO ADOTAR AS MEDIDAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA SOBRE IMÓVEL PÚBLICO OCUPADO IRREGULARMENTE. EXAURIDAS AS DILIGÊNCIAS E AUSENTE INTERESSE COLETIVO RELEVANTE, IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

6 - Processo nº 01.2025.00004452-7.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Notícia de Fato

Origem: 80ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Maus Tratos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. ORIGEM EM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PERANTE A SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (SAC/MPF). NOTÍCIA DE SUPOSTO PREJUÍZO SUPERIOR A R\$ 1.000.000,00 EM DETRIMENTO DE HERDEIROS LEGÍTIMOS, COM INDÍCIOS DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DE RECURSOS PRIVADOS E APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE PROVENTOS DE PENSÃO PÚBLICA POR TERCEIROS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO NO ÂMBITO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS VERSANDO SOBRE OS MESMOS FATOS. TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE DA NOTÍCIA DE FATO Nº 01.2024.00030590-0. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO EM AUTOS AUTÔNOMOS. REGULAR CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26 DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

7 - Processo nº 06.2025.00001194-7.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 23ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Competência do Órgão Fiscalizador

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. OBRA PÚBLICA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM RUA LOCALIZADA NA CIDADE DE FORTALEZA. APURAÇÃO DE SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DOLO, DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 021/2019. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO NA RUA OSMAR LIMA, EM FORTALEZA. APÓS DILIGÊNCIAS, REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES, ANÁLISE DOCUMENTAL E OITIVA DE REPRESENTANTES DA ADMINISTRAÇÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU O ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE OS ELEMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS JUSTIFICAM A RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS ESGOTARAM A APURAÇÃO DOS FATOS. NÃO HÁ PROVA DE MÁ-FÉ, DOLO, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DANO AO ERÁRIO. 2. A INEXECUÇÃO OU EXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA DECORREU DE QUESTÕES TÉCNICAS E ORÇAMENTÁRIAS, SEM DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE OU INTENÇÃO DELIBERADA DE LESAR O INTERESSE PÚBLICO. 3. A SÚMULA Nº 021/2019 E O ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPI/MPCE AUTORIZAM O ARQUIVAMENTO QUANDO AUSENTES INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXIGE COMPROVAÇÃO DE DOLO. FALHAS TÉCNICAS OU ADMINISTRATIVAS, SEM PROVA DE MÁ-

FÉ, NÃO CARACTERIZAM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS E AUSENTES INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBO OU DANO AO ERÁRIO, IMPÕE-SE A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

8 - Processo nº 06.2025.00001385-6.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Bela Cruz

Assunto: Mineração

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE AREIA NO LEITO DO RIO ACARAÚ. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AMBIENTAL. ATIVIDADE REGULARMENTE LICENCIADA PELA SEMACE. FISCALIZAÇÃO DO IBAMA SEM CONSTATAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA DE LESÃO AMBIENTAL EFETIVA OU POTENCIAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO N. 036/2016 DO OECPI. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTOS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DA EXTRAÇÃO DE AREIA NO LEITO DO RIO ACARAÚ, NO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ/CE. A INVESTIGAÇÃO APONTOU QUE A EMPRESA CONSTRUTORA (...) POSSUI LICENÇA DE OPERAÇÃO VIGENTE EXPEDIDA PELA SEMACE, TENDO O IBAMA REALIZADO FISCALIZAÇÃO SEM IDENTIFICAR DANO AMBIENTAL EVIDENTE. DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE LESÃO AMBIENTAL, FOI PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE AREIA OCASIONA DANO AMBIENTAL EFETIVO OU POTENCIAL RELEVANTE; E (II) ESTABELECEER SE O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL É CABÍVEL DIANTE DOS ELEMENTOS PRODUZIDOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A EMPRESA INVESTIGADA POSSUI LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 429/2019-DICOP, VIGENTE ATÉ 05/08/2027, REGULARMENTE EXPEDIDA PELA SEMACE, ÓRGÃO COMPETENTE PARA O LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE AREIA NO LEITO DO RIO ACARAÚ. 2. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL FOI CONCEDIDO COM FUNDAMENTO EM PARECER TÉCNICO QUE ANALISOU A LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, A METODOLOGIA DE EXTRAÇÃO, OS IMPACTOS AMBIENTAIS, AS MEDIDAS MITIGADORAS E AS CONDICIONANTES AMBIENTAIS PERTINENTES. 3. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE, CUJA DESCONSTITUIÇÃO EXIGE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA ROBUSTA DE IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE. 4. A FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO IBAMA CONSTATOU A EXISTÊNCIA DA ATIVIDADE MINERÁRIA E O USO DE MAQUINÁRIO COMPATÍVEL COM A EXPLORAÇÃO LICENCIADA, SEM IDENTIFICAR DANO AMBIENTAL EVIDENTE DURANTE A INSPEÇÃO. 5. OS AUTOS NÃO CONTÊM LAUDOS TÉCNICOS OU OUTROS ELEMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE COMPROVAR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL SIGNIFICATIVA OU RISCO AMBIENTAL RELEVANTE ASSOCIADO À ATIVIDADE DESENVOLVIDA. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL REGULAR GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, SOMENTE AFASTÁVEL POR PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DE DANO AMBIENTAL EFETIVO OU POTENCIAL AFASTA A JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL É CABÍVEL QUANDO

ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS E INEXISTENTES ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERVENÇÃO JUDICIAL.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

9 - Processo nº 06.2025.00001867-3.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça de Milagres

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO MUNICÍPIO DE MILAGRES/CE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, NOS TERMOS DA LEI N.º 8.429/1992, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 14.230/2021. ARQUIVAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA INICIAL DA CIENTIFICAÇÃO DA OUVIDORIA-GERAL DO MPCE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 02/2017/PGJ-CGMP. DILIGÊNCIA POSTERIOR REGULARIZADORA. EXAURIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 021/2019 DO CSMP E DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPI. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

10 - Processo nº 01.2026.00004511-9.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Notícia de Fato

Origem: 177ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Ameaça

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE AMEAÇA, CALÚNIA, PERTURBAÇÃO E DANOS DECORRENTES DE CONFLITO DE VIZINHANÇA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO POLICIAL (NUP Nº 10051.009560/2026-25). EXAURIMENTO DA FINALIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A JUSTIFICAR NOVAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 4º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CNMP. I. CASO EM EXAME: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE NOTÍCIA-CRIME EM QUE A NOTICIANTE RELATA SUPOSTAS AMEAÇAS, CALÚNIAS, ZOMBARIAS E DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE CONFLITO DE VIZINHANÇA. APÓS DILIGÊNCIA MINISTERIAL, A POLÍCIA CIVIL INFORMOU A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO NUP Nº 10051.009560/2026-25 PARA APURAÇÃO DOS FATOS, SOBREVINDO DESPACHO DE ARQUIVAMENTO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE DO FEITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM

DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO DIANTE DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO POLICIAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS NARRADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DETERMINOU DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. 2) A POLÍCIA CIVIL INFORMOU A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO DOS FATOS. O CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS E A EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL (NUP Nº 10051.009560/2026-25 DEMONSTRAM O EXAURIMENTO DA FINALIDADE DA NOTÍCIA DE FATO. 3) ART. 4º, I, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017 AUTORIZA O ARQUIVAMENTO QUANDO O FATO JÁ ESTIVER SENDO INVESTIGADO. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A NOTÍCIA DE FATO DEVE SER ARQUIVADA QUANDO OS FATOS JÁ ESTIVEREM SENDO APURADOS EM PROCEDIMENTO POLICIAL. O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS JUSTIFICA A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

11 - Processo nº 01.2026.00016262-6.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Notícia de Fato

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé

Assunto: Piso Salarial

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ SINDSAÚDE/CE. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS ORIUNDOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DESTINADOS À ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM, NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ. REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. IDENTIFICAÇÃO DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REGULAR CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/2018 DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

12 - Processo nº 09.2026.00016995-2.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: Secretaria de Gestão de Pessoas

Assunto: Capacitação

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE

AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS. PARTICIPAÇÃO NO XIV FÓRUM DE LISBOA. EVENTO INTERNACIONAL. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO PERÍODO PARA ABRANGER DESLOCAMENTO INTERNACIONAL (IDA E RETORNO). ART. 48, XIII, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 72/2008. PROVIMENTO N.º 29/2016 PGJ. PEDIDO DE NATUREZA MERAMENTE RETIFICADORA. ADEQUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA E INTERESSE INSTITUCIONAL CONFIGURADOS. REGULARIDADE FUNCIONAL COMPROVADA. LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. I CASO EM EXAME: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA INSTAURADO A REQUERIMENTO DA DRA. MARIA IRISMAR FARIAS SANTIAGO, PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA, OBJETIVANDO A RETIFICAÇÃO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO ANTERIORMENTE CONCEDIDO NOS AUTOS DO PGA N.º 09.2026.00012219-0, PARA PARTICIPAÇÃO NO XIV FÓRUM DE LISBOA, REALIZADO NOS DIAS 1º E 3 DE JUNHO DE 2026, NA CIDADE DE LISBOA, PORTUGAL, A FIM DE ABRANGER OS DIAS NECESSÁRIOS AO DESLOCAMENTO INTERNACIONAL. II QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR A ADEQUAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO ANTERIORMENTE AUTORIZADO E A MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR JÁ CONCEDIDA, DIANTE DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. III RAZÕES DE DECIDIR: O PEDIDO POSSUI NATUREZA MERAMENTE RETIFICADORA, CONSISTINDO EM AJUSTE DO PERÍODO DE AFASTAMENTO À REALIDADE FÁTICA DO DESLOCAMENTO INTERNACIONAL, SEM ALTERAÇÃO DO OBJETO ESSENCIAL ANTERIORMENTE APRECIADO. A AMPLIAÇÃO DO PERÍODO MOSTRA-SE COMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DO PROVIMENTO N.º 29/2016, ASSEGURANDO A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA MEMBRO NO EVENTO INSTITUCIONAL. RESTARAM COMPROVADAS A REGULARIDADE FUNCIONAL DA REQUERENTE E A PERTINÊNCIA TEMÁTICA DO EVENTO COM AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EVIDENCIANDO O INTERESSE INSTITUCIONAL NA PARTICIPAÇÃO. A MEDIDA LIMINAR FOI REGULARMENTE DEFERIDA, EM RAZÃO DA URGÊNCIA CONFIGURADA À ÉPOCA, TENDO SIDO POSTERIORMENTE FORMALIZADA, RAZÃO PELA QUAL A PRESENTE DELIBERAÇÃO LIMITA-SE À CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. IV DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. ADMITE-SE A RETIFICAÇÃO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO FUNCIONAL DA PROMOTORA DE JUSTIÇA MARIA IRISMAR FARIAS SANTIAGO, FIXANDO-O DE 29 DE MAIO DE 2026 A 05 DE JUNHO DE 2026, PARA PARTICIPAÇÃO NO XIV FÓRUM DE LISBOA, REALIZADO NO PERÍODO DE 1º A 3 DE JUNHO DE 2026, NA CIDADE DE LISBOA, PORTUGAL, QUANDO DEMONSTRADA SUA ADEQUAÇÃO ÀS CONDIÇÕES FÁTICAS DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO INTERNACIONAL, NOTADAMENTE QUANTO AO DESLOCAMENTO NECESSÁRIO, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES, SEM ALTERAÇÃO DO MÉRITO ORIGINARIAMENTE APRECIADO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

13 - Processo nº 06.2019.00002461-1.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Catarina

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de que o ex-prefeito (...), em conjunto com outros servidores municipais e empresas, vinha direcionando procedimentos licitatórios para aluguel de máquinas de sua propriedade para o Hospital Municipal de Catarina. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal na condução de procedimentos licitatórios e a necessidade de prosseguimento do inquérito civil. III. Razões de Decidir: A documentação apresentada demonstra que o equipamento utilizado para execução do contrato firmado com o Município foi objeto de relação comercial entre as empresas privadas mencionadas, inexistindo qualquer elemento concreto que indique a participação direta ou indireta do ex-prefeito (...) na propriedade dos equipamentos ou nos contratos firmados com a Administração Pública. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo e dano ao erário justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de nova ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

14 - Processo nº 06.2021.00001222-0.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 133ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Gestão Ambiental

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA OCUPAÇÃO INDEVIDA DE VIA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado após conversão da Notícia de Fato de nº 01.2021.00001244-1, em face de denúncia encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará. Nesta, o denunciante (anônimo) informou a ocupação de um terreno particular situado à Rua Benjamim Brasil, nº 1600, Mondubim, nesta urbe, tendo ocorrido também ocupação indevida de via pública. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a duplicidade de procedimentos investigativos sobre os mesmos fatos e a necessidade de prosseguimento do Inquérito Civil. III. Razões de Decidir: Verificou-se que a contenda constitui o mesmo objeto de procedimento administrativo acompanhado pela 2ª Promotoria de Justiça de Conflitos Fundiários e Defesa da Habitação (6ª PmJFOR), e que, inclusive, já foi objeto de acordo judicial celebrado nos autos da ação judicial nº 0244764-47.2020.8.06.0001. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. Comprovação de acordo judicial para resolução da questão. 2. A duplicidade de procedimentos justifica o arquivamento. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 008/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará; Resolução nº 036/2016 OEC PJ, art. 12, III; Regimento Interno do Conselho Superior do MP, art. 78, III.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

15 - Processo nº 06.2024.00000572-0.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Itatira

Assunto: TRANSPORTE

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS PRECARIEDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE ITATIRA. ARQUIVAMENTO POR DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis precariedade no transporte escolar no Município de Itatira, notadamente na Comunidade de Trapiá dos Macambiras, de responsabilidade das empresas (...) e (...). II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a duplicidade de procedimentos investigativos sobre os mesmos fatos e a necessidade de prosseguimento do inquérito civil. III. Razões de Decidir: Verificou-se a existência do Procedimento Administrativo n. 09.2021.00026491-2, instaurado em 05 de janeiro de 2022, com diversos relatórios de vistoria do Detran/CE. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A duplicidade de procedimentos justifica o arquivamento. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 008/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará; Resolução nº 036/2016 OECPJ, art. 12, III; Regimento Interno do Conselho Superior do MP, art. 78, III.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

16 - Processo nº 06.2025.00000614-4.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Milagres

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE DEZ CONTRATADOS TEMPORÁRIOS EXERCENDO FUNÇÕES DE GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MILAGRES/CE. AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar suposta existência de dez contratados temporários exercendo funções de Guarda Municipal do Município de Milagres/CE. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal na condução de contratações de temporários e a necessidade de prosseguimento do inquérito civil. III. Razões de Decidir: Os elementos probatórios constantes dos autos demonstram de forma clara que não há servidores contratados temporariamente exercendo funções junto à Guarda Municipal de Milagres/CE, inexistindo violação ao princípio do concurso público, desvio de função ou irregularidade na estrutura administrativa do órgão. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Inquérito Civil, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo e dano ao erário justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de nova ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

17 - Processo nº 06.2025.00001408-8.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Cedro

Assunto: Acumulação de Cargos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS POR SERVIDOR MUNICIPAL. CESSAÇÃO VOLUNTÁRIA DA ACUMULAÇÃO ILÍCITA. ARQUIVAMENTO POR RESOLUÇÃO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar suposta acumulação ilícita de cargos públicos por servidor municipal, que exercia a função de Agente de Trânsito no Município de Cedro/CE, enquanto mantinha vínculo efetivo como Agente de Controle de Endemias no Município de Iguatu/CE. II. Questão em Discussão: (i) verificar a existência de elementos que justifiquem a propositura de Ação Civil Pública; e (ii) avaliar a adequação do arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça de origem. III. Razões de Decidir: A instrução confirmou, inicialmente, a acumulação indevida de cargos pelo servidor municipal em questão. Contudo, o investigado sanou a irregularidade ao pedir a exoneração do cargo no Município de Iguatu, eliminando, assim, a situação de acumulação. Logo, a satisfação da pretensão fática configura o esgotamento do objeto do feito e a carência de interesse de agir do Ministério Público. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ. Tese: A resolução definitiva da irregularidade, com a cessação da acumulação indevida de cargos, acarreta o esgotamento do objeto do Inquérito Civil. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.347/1985, art. 9º; Resolução nº 036/2016-OECPJ, art. 22.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

18 - Processo nº 09.2025.00026813-5.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Massapê

Assunto: Ocorrências policiais, representações de ofendidos e notícia criminis

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AMEAÇAS DE MORTE SUPOSTAMENTE PRATICADAS POR INTEGRANTES DA EQUIPE DO CPRAIO. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. I. Caso em Exame: Procedimento administrativo inaugurado para apurar ameaças de morte supostamente praticadas por integrantes da equipe do CPRAIO. II. Questão em Discussão: (i) verificar a existência de elementos concretos que justifiquem a instauração de medidas investigativas; e (ii) avaliar a necessidade de prosseguimento da apuração. III. Razões de Decidir: A representação carece de substrato fático-probatório mínimo, não descrevendo se as supostas ameaças teriam sido praticadas por todos os integrantes da equipe policial mencionada ou por agentes determinados, bem como para que, sendo possível, promovesse a identificação individualizada dos supostos autores. O representante não complementou as informações solicitadas, inviabilizando a deflagração de medidas investigativas. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: 1. A ausência de elementos concretos justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 026/2022, por analogia, do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 78, III.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

19 - Processo nº 06.2025.00002095-7.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEL ESTADO DE ABANDONO DE UMA CONSTRUÇÃO INACABADA. ARQUIVAMENTO POR REGULARIZAÇÃO DA PROBLEMÁTICA. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório que visou apurar possível estado de abandono de uma construção inacabada inicialmente destinada à instalação de um shopping center situada no cruzamento da Avenida Castelo Branco com a Avenida Humberto Bezerra, no Bairro Tiradentes, Juazeiro do Norte/Ce. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar se o empreendimento demandado estava em situação de abandono e sem licenciamento ambiental; (ii) avaliar se estava sendo utilizado por crianças e adolescentes como área de lazer; (iii) a necessidade de prosseguimento do procedimento. III. Razões de Decidir: Constatado que o imóvel encontra-se murado e é vigiado 24 horas por dia, eliminando assim o risco de acesso de pessoas não autorizado, especialmente por crianças e adolescentes, além de ter cessado a atividade irregular, de modo que o empreendimento encontra-se em construção, conforme o alvará expedido pela SEINFRA (fl. 81) IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório. Tese de julgamento: 1. A regularização da problemática inicial justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016 OECP, art. 22, caput.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

20 - Processo nº 06.2025.00002319-8.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça de Monsenhor Tabosa

Assunto: Contribuição de Iluminação Pública

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCESSÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP). APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA COBRANÇA E NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REGULARIDADE DA EXAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DENTRO DOS LIMITES TÉCNICOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) no Município de Monsenhor Tabosa/CE, bem como eventual ausência de prestação do serviço em relação a contribuinte específica. Questão em Discussão: (i) verificar a conformidade da cobrança da COSIP com a legislação vigente e a regularidade de sua arrecadação e destinação; e (ii) avaliar a adequação do arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça de origem, diante da alegada ausência de prestação do serviço público de iluminação. III. Razões de Decidir: A instrução demonstrou que a COSIP encontra-se devidamente instituída, com fundamento no art. 149-A da Constituição Federal, regulamentada pela legislação municipal pertinente, inexistindo irregularidades quanto à forma de

cálculo, arrecadação ou destinação dos recursos. Quanto à alegação de ausência de prestação do serviço, evidenciou-se que a municipalidade mantém sistema de iluminação pública compatível com os parâmetros técnicos, sendo que eventual ausência pontual decorre de limitações estruturais, sem descaracterizar a prestação do serviço à coletividade. Assim, as diligências realizadas foram suficientes para elucidar os fatos, evidenciando a inexistência de lesão a interesse difuso ou coletivo e o consequente exaurimento do objeto do procedimento. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ. Tese: 1. A comprovação da regularidade da cobrança da COSIP, aliada à demonstração da prestação do serviço de iluminação pública dentro dos limites técnicos, afasta a existência de irregularidade e conduz ao exaurimento do objeto do procedimento investigatório. 2. A inexistência de lesão a interesse difuso ou coletivo e de justa causa inviabiliza a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 149-A; Lei nº 7.347/1985, art. 9º; Resolução nº 036/2016-OECPJ, art. 22.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

21 - Processo nº 01.2026.00003838-4.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Notícia de Fato

Origem: Promotoria de Justiça de Chaval

Assunto: Assistência Social

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO PARA OUTRO ESTADO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar eventual omissão do Município de Chaval/CE quanto ao atendimento socioassistencial à família da Sra. (...), especialmente no tocante à concessão de benefícios eventuais (passagens e ajuda de custo) e à situação de adolescentes sob seus cuidados, inclusive no que se refere à frequência e regularização escolar. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a adequação do declínio de atribuição do procedimento, considerando a mudança de domicílio das crianças para o estado de Minas Gerais. III. Razões de Decidir: Necessidade de acompanhamento dos menores (...) e (...) com o objetivo de se verificar se os seus direitos estão sendo resguardados, bem como se já retornaram ao poder familiar do pai ou se estão sob a guarda da Sra. (...) na cidade de Contagem/MG. A Súmula 383 do STJ e a Súmula 007/2018 do CSMP/CE reforçam a necessidade de declínio de atribuição para o Ministério Público do Estado que detém a atribuição. IV. Dispositivo e Tese: Ciência da decisão de declínio de atribuição e devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Tese de julgamento: 1. A atribuição do Ministério do Estado de Minas Gerais para apreciar a matéria em deslinde justifica o declínio de atribuição. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016-OECPJ, art. 2º, §3º.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

22 - Processo nº 09.2026.00017705-2.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 14ª Promotoria de Justiça de Caucaia

Assunto: Capacitação

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO FUNCIONAL DE MEMBRO PARA PARTICIPAÇÃO NO XIV FÓRUM DE LISBOA, CUJO TEMA É "NOVA ORDEM INTERNACIONAL, TECNOLOGIA E SOBERANIA: DESAFIOS DEMOCRÁTICOS, ECONÔMICOS E SOCIAIS", REALIZADO NOS DIAS 1º A 3 DE JUNHO DE 2026, NA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA, EM PORTUGAL. AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO CONCEDIDA POR ESTA RELATORA NOS AUTOS DO PGA Nº 09.2026.00015343-8. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. CONFIGURAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO ATO DE AFASTAMENTO. OBSERVÂNCIA DO PROVIMENTO Nº 29/2016-PGJ. VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO CONCEDIDA AO PROMOTOR DE JUSTIÇA INTERESSADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CIÊNCIA AOS DEMAIS MEMBROS DESTE ÓRGÃO COLEGIADO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

23 - Processo nº 06.2021.00000129-9.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: 16ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Assunto: Assembléia

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO REGISTRO DE ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS DE FUNDAÇÃO, SEM PRÉVIA ANUÊNCIA DO ÓRGÃO CURADOR. ART. 764 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO FUNDAÇÃO REGULARIZADA EM SEDE JUDICIAL, COM HOMOLOGAÇÃO DE NOVO ESTATUTO. APURAÇÃO REMANESCENTE RESTRITA À EVENTUAL RESPONSABILIDADE DE DELEGATÁRIO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU FUNCIONAL QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N.º 14.230/2021. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, MÁ-FÉ, FINALIDADE ILÍCITA OU VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE ALCANÇAR RESULTADO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, PREJUÍZO AO ERÁRIO, OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA OU VIOLAÇÃO DOLOSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ACERCA DA EXTENSÃO DO DEVER DE SUBMISSÃO DOS ATOS REGISTRAIS À ANUÊNCIA MINISTERIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 021/2019. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

24 - Processo nº 06.2022.00001747-3.**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Quixeré**Assunto:** Prestação / Tomada de Contas junto aos Tribunais de Contas**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E NA EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS MUNICIPAIS. FATOS OCORRIDOS EM 2016. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. RELATÓRIOS TÉCNICOS QUE NÃO IDENTIFICARAM SOBREPÊÇO NEM DANO AO ERÁRIO COM DENSIDADE SUFICIENTE À PROPOSITURA DE AÇÃO RESSARCITÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE DOLO ESPECÍFICO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 14.230/2021. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA PARA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONADORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 021/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**25 - Processo nº 06.2024.00000451-0.****Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Catunda**Assunto:** Violação dos Princípios Administrativos**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. APURAÇÃO DE SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES FORA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS. SUPERVENIENTE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ACATAMENTO. RETIFICAÇÃO DOS EDITAIS. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. SUCESSIVAS CONVOCAÇÕES E NOMEAÇÕES DE CANDIDATOS APROVADOS. REGULARIZAÇÃO DO OBJETO INVESTIGADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DOLO COM FINALIDADE ILÍCITA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 021/2019, NA FORMA DO ART. 79, III, DO REGIMENTO INTERNO. CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**26 - Processo nº 06.2024.00001932-4.****Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Tururu

Assunto: Concurso Público

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA FASE DE ENTREVISTA E NA ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS NO SENTIDO DA OBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA POSTERIOR QUANTO ÀS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA APRIMORAMENTO DE CERTAMES FUTUROS, COM COMPROMISSO DE CUMPRIMENTO. CERTAME FINALIZADO. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO PARA ACOMPANHAMENTO DE PROVIDÊNCIA ESTRUTURAL CORRELATA. OBJETO ESGOTADO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

27 - Processo nº 06.2025.00000021-7.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Segurança em Edificações

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL. NOTÍCIA DE INSTALAÇÕES PRECÁRIAS E AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO. VISTORIAS REALIZADAS POR ÓRGÃOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE RISCO IMINENTE DE DESABAMENTO. REALIZAÇÃO DE REFORMAS NO IMÓVEL. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE PROJETO E DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE. SUPERAÇÃO DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. OBJETO DO FEITO ESGOTADO. EXAURIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DO PARQUET NA ÁREA EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

28 - Processo nº 01.2025.00012180-9.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Notícia de Fato

Origem: 80ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Denunciação caluniosa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL ANTERIOR DESTINADA À APURAÇÃO DE POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL DECORRENTE DA REPRESENTAÇÃO APONTADA COMO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DE IMPUTAÇÃO SABIDAMENTE FALSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CIÊNCIA DA INOCÊNCIA DO

REPRESENTADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. NOTÍCIA DE FATO SEM CARÁTER INVESTIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE REMESSA JUDICIAL. ARQUIVAMENTO COM EXAME DE MÉRITO. CONTROLE INTERNO CABÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

29 - Processo nº 06.2025.00001183-6.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Banabuiú

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA PARA EXECUÇÃO DE OBRA. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DOCUMENTAL DE LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA INICIALMENTE CLASSIFICADA. REGULAR PROCESSAMENTO DO CERTAME. ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE MACULAR A IDONEIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

30 - Processo nº 06.2025.00001429-9.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Quiterianópolis

Assunto: Servidores sem Vínculo Efetivo, Cedidos e Requisitados

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS FANTASMAS EM QUADRO TEMPORÁRIO DE ENTE MUNICIPAL. NOTÍCIA ORIUNDA DE PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. JUNTADA DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS, FICHAS FINANCEIRAS E REGISTROS DE FREQUÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES E DO ENCERRAMENTO DOS VÍNCULOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE DOLO ESPECÍFICO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DANO AO ERÁRIO. RUBRICAS REMUNERATÓRIAS DISCRIMINADAS EM FOLHA, SEM INDÍCIO DE PAGAMENTO ILÍCITO OU DESPROVIDO DE AMPARO NORMATIVO. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÕES GENÉRICAS PARA SUPERAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 14.230/2021 E DO TEMA N.º 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 021/2019, NA FORMA DO ART. 79, III, DO REGIMENTO INTERNO. CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
 DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

31 - Processo nº 06.2025.00001724-1.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Cruz

Assunto: Direito Coletivo

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE CONFLITO FUNDIÁRIO COLETIVO. CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO POSSE TRADICIONAL, INTERVENÇÕES MATERIAIS EM ÁREA OCUPADA E RISCO DE REPERCUSSÃO SOCIAL RELEVANTE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ABRANGENDO O OBJETO INVESTIGADO. RECIBO DE PETIÇÃO À FL. 2001. EXAURIMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAIS. DESNECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO PARALELA DO INQUÉRITO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 06/2018 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA SUMULADA. ART. 79, III, DO REGIMENTO INTERNO DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
 DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

32 - Processo nº 06.2025.00001743-0.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Quixadá

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM SELEÇÃO PÚBLICA DESTINADA À FORMAÇÃO DE BANCO DE GESTORES ESCOLARES PARA PROVIMENTO DE CARGOS COMMISSIONADOS. INSTAURAÇÃO DO FEITO A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. EDITAL DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ. DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO À EMPRESA RESPONSÁVEL PELO CERTAME E À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. SELEÇÃO VOLTADA À FORMAÇÃO DE CADASTRO TÉCNICO DE PROFISSIONAIS APTOS AO EVENTUAL EXERCÍCIO DE CARGOS DE DIREÇÃO ESCOLAR. NATUREZA COMMISSIONADA DOS CARGOS. FINALIDADE DE ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS TÉCNICOS PREVISTOS NO ART. 14, § 1.º, I, DA LEI N.º 14.113/2020. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DE ILICITUDE. CONVERSÃO ANTERIOR DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA CIENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. REGULARIZAÇÃO FORMAL DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXAURIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DO PARQUET NA ÁREA EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO

DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

33 - Processo nº 01.2025.00032653-1.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO PENAL. COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS E OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO DELITO FORMAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUANTO AO CRIME MATERIAL. VALOR PRINCIPAL DO TRIBUTOS INFERIOR AO PARÂMETRO LEGALMENTE ADMITIDO PARA COBRANÇA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DELITIVA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. EXAURIMENTO DA ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

34 - Processo nº 01.2026.00005528-3.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Notícia de Fato

Origem: 129ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Violência Institucional

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. OFÍCIO ORIUNDO DA 17.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL EM PRISÃO EM FLAGRANTE. RELATOS DE AGRESSÃO FÍSICA IMPUTADA A GUARDAS MUNICIPAIS. EXAMES DE CORPO DE DELITO AD CAUTELAM SEM CONSTATAÇÃO DE LESÕES OU TRAUMAS RECENTES. NEGATIVA DE LESÕES PERANTE MÉDICO PERITO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS INDICADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. INVIABILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. NOTÍCIA DE FATO SEM CARÁTER INVESTIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE REMESSA AO PODER JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 026/2022 DO CSMP/CE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

ENCERRAMENTO:

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 23:59 horas, foi encerrada a 6ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 1ª TURMA REVISORA, da qual a **DRA. ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA**, Promotora de Justiça e Secretária dos Órgãos Colegiados, subscrive a presente Ata eletrônica, a qual, após lida e aprovada pelo Colegiado, será considerada válida para todos os efeitos legais, dispensando-se a assinatura individual dos membros do colegiado.

6ª SESSÃO VIRTUAL DO CSMP – 1ª TURMA REVISORA									
CONSELHEIROS	HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO	NÃO HOMOLOGAÇÃO ARQUIVAMENTO	DILIGÊNCIA	CORREIÇÃO	INSCRIÇÕES	AFASTAMENTO	PRORROGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	DIVERSOS	TOTAL
LUIZ ABRANTES	11					1			12
LIDUINA MARIA	8					1		1	10
HUMBERTO IBIAPINA	12								12
TOTAL	31	0	0	0	0	2	0	1	34